



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

**PROTOCOLO SIC** [REDACTED]

**SECRETARIA:** Secretaria da Administração Penitenciária

**ASSUNTO:** Pedido de informação formulado por [REDACTED]

**EMENTA:** Apuração preliminar. Órgão competente para fornecer as informações. Ausência de indicação de hipótese de restrição legal. Recurso provido.

**DECISÃO OGE/LAI nº 128/2017**

1. Trata o presente expediente de pedido formulado à Secretaria da Administração Penitenciária – SAP, de número SIC em epígrafe, para acesso a prazo de Apuração Preliminar feita pela Corregedoria Administrativa da Pasta.
2. Em resposta, o ente informou que não possui acesso às apurações realizadas pela Corregedoria Administrativa do Sistema Penitenciário, e orientou o cidadão a formular o pedido perante o próprio órgão, fornecendo endereço. O silêncio do ente em recurso ensejou o apelo revisional cabível a esta Ouvidoria Geral, conforme a atribuição do artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
3. Analisado o feito, constata-se que a Corregedoria Administrativa da SAP não possui Serviço de Informações ao Cidadão – SIC próprio, sendo, portanto, o SIC da Pasta o responsável por atender à demanda, devendo providenciar perante a Corregedoria, como unidade integrante da estrutura da Secretaria, os dados almejados.
4. Assim, imprescindível que a Secretaria forneça a informação pretendida, desde que existente e resguardados eventuais dados pessoais, ou atente para a necessidade de explícita fundamentação na hipótese de negativa de acesso aos dados requeridos, em vista de alguma das restritivas circunstâncias legalmente previstas. Caso o expediente almejado pretenda ser submetido a Termo de Classificação de Informação, haverá que cumprir os requisitos legais e justificar, fundamentadamente, caso o pretendido acesso ao seu conteúdo seja capaz de acarretar risco à segurança da sociedade ou do Estado.
5. No caso em tela, o acesso às informações requeridas parece estar assegurado pela Lei, não tendo sido apresentado até o momento qualquer argumento com vistas a excepcionar o paradigma de transparência promovido pela legislação vigente.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**OUVIDORIA GERAL DO ESTADO**

6. Diante do exposto, sendo a Secretaria da Administração Penitenciária o órgão competente para analisar o cabimento de fornecimento dos documentos pretendidos e não havendo, até o momento, hipótese de sigilo legal apontada, **conheço do recurso** para, no mérito, **dar-lhe provimento**, com fundamento no artigo 20, incisos I e IV, do Decreto nº 58.052/2012, devendo-se, nos termos do §2º do artigo 20 do Decreto nº 58.052/2012, adotar as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto na Lei nº 12.527/2011.
7. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, dando ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 5 de julho de 2017.

  
**GUSTAVO UNGARO**  
OUVIDOR GERAL DO ESTADO

VRL